



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 18/2013

Belo Horizonte, 18 de julho de 2013.

ENSINO MILITAR. NO ÂMBITO FEDERAL. EQUIVALÊNCIA AOS CURSOS SUPERIORES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. PORTARIA Nº 635, DE 17 DE JULHO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.



Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior.

21, 22 e 23 de agosto - Rio de Janeiro - RJ - 86ª Edição

Alguém poderia pensar que a Portaria estivesse disciplinando para as polícias militares estaduais, mas não está. Ela está tratando dos “cursos superiores do ensino militar, ministrados no âmbito federal” – Marinha, Exército, Aeronáutica.

Realmente o art. 83 da LDB dispõe: *O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.* (grifo nosso)

Mas os autores do texto demonstram absoluto desconhecimento da legislação existente.

Vejamos essa legislação:

Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que institui o Sistema de Ensino do Exército, dispõe, no art. 13:

Art. 13. Os cursos de formação de oficiais da Academia Militar das Agulhas Negras são de grau universitário, conferindo-se aos seus diplomados a graduação de Bacharel em Ciências Militares.

O que a Portaria pretende? Declarar o contrário disso?

E outras portarias, que já declararam equivalências?

Portaria MEC nº 4.115, de 30 de novembro de 2005 (Ministério da Educação):

Art. 1º Declarar equivalente o curso superior de Administração, ministrado pela Academia da Força Aérea no âmbito do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, ao curso superior de graduação de Administração do sistema civil.

Portaria Normativa Interministerial nº 830, de 23 de maio de 2008 (Ministério da Educação e da Defesa):

Art. 1º Os cursos de formação de oficiais ministrados pela Escola Naval (EN), pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e pela Academia da Força Aérea (AFA) são equivalentes aos definidos no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, na modalidade bacharelado.

Parágrafo único. Fica assegurada aos portadores dos diplomas dos cursos de formação de oficiais de que trata o caput deste artigo, a continuidade de estudos em cursos e programas de pós-graduação no sistema civil de ensino, respeitados os respectivos processos seletivos, quando devidamente registrados nos órgãos competentes das Forças Armadas.

Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 13/11/08 (Ministério da Educação e da Defesa):

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu ministrados nas instituições militares de ensino são equivalentes aos cursos de pós-graduação lato sensu definidos na Resolução nº 001/2001, alterada pela Resolução nº 001/2007, da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, desde que atendam aos seguintes requisitos: (Artigo alterado de acordo com Retificação publicada no DOU de 17/11/2008 - Seção I - pág. 34)

I - sejam destinados aos portadores de diplomas de curso de graduação;

II - cumpram carga horária mínima de 360 horas;

III - exijam a apresentação e defesa obrigatória de monografia ou trabalho de conclusão de curso; e

IV - possuam em seu corpo docente pelo menos 50% (cinquenta por cento) de mestres ou doutores, considerando-se para esse fim as titulações emitidas pelo sistema de ensino militar.

Art. 2º Ficam assegurados aos portadores dos certificados dos cursos militares referidos no art. 1º, devidamente registrados nos órgãos competentes do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, as prerrogativas acadêmicas e os direitos atribuídos aos portadores de certificados de pós-graduação lato sensu emitidos pelo sistema civil de ensino.

A Portaria não revoga expressamente atos anteriores. Os Ministros da Educação e da Defesa vão revogar?

As instituições de ensino superior, públicas e privadas, com base nessa legislação existente, já vêm promovendo o aproveitamento de estudos realizados em instituições militares.

Depois, é nosso entendimento que essas normas deveriam ser expedidas pelo Conselho Nacional de Educação. Estão editadas para servir às IES privadas e federais, como a própria Portaria estabelece.

Os sistemas estaduais de ensino podem dispor de forma diferente.

E que história é essa de “produzir efeitos retroativos à 13 de dezembro de 2007?”

Sinto cheiro de água queimada no ar...

Em 2010 senti o mesmo cheiro. Lembra-se da criação dos três novos Eixos incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia? Naquele ano o MEC criou os eixos de Segurança, Apoio Educacional e Militar. Fez reserva de mercado para a Aeronáutica. Delegou competência ao Ministério da Defesa para autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar cursos de tecnologia do eixo Militar. Desconheceu o art. 48 da LDB, permitindo ao Ministério da Defesa o registro de diplomas. Delegou competência ao Ministério da Defesa para convalidar estudos realizados em cursos não autorizados pelo Sistema Federal de Ensino. Permitiu que a SETEC criasse um Eixo, por portaria do Secretário.

É fácil conferir:

Portaria Interministerial nº 158-A, de 09/02/10 – Ministérios da Educação e da Justiça – Eixo da Segurança

Portaria SETEC nº 71, de 06/05/10 – Eixo Apoio Educacional

Portaria Interministerial nº 685, de 27/05/10 – Ministérios da Educação e da Defesa – Eixo Militar

A atual norma transforma os cursos militares em cursos civis.

Ave César!

PORTARIA Nº 635, DE 17 DE JULHO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Dispõe sobre a equivalência dos cursos superiores do ensino militar, ministrados no âmbito federal, aos cursos superiores de graduação do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 9º, II, e 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Os cursos superiores do ensino militar, ministrados no âmbito federal, serão declarados equivalentes aos cursos superiores de graduação do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada curso.

§ 1º As diretrizes curriculares a que se refere o caput constituem referencial básico para a análise da proposta pedagógica do curso superior militar.

§ 2º A proposta pedagógica de que trata o § 1º deverá receber aprovação do órgão central do sistema de ensino de cada instituição militar antes de ser apresentada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

§ 3º A equivalência do curso superior militar deverá ser solicitada diretamente à SERES pela organização militar interessada.

Art. 2º Cabe à SERES, em articulação com as universidades federais, a avaliação da proposta pedagógica do curso superior militar, com vistas à declaração de equivalência.

Art. 3º A declaração de equivalência a que se refere o art. 2º será efetivada mediante ato ministerial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à 13 de dezembro de 2007.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU de 18/07/2013 – Seção I – p. 14)

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.

